

A JUSTIÇA RÉGIA NA CURITIBA SETECENTISTA*

Jonas Wilson Pegoraro** - PPG-UFRP

Neste texto, pretende-se observar, a partir da instalação da câmara municipal de Curitiba, dois pontos. O primeiro é uma concepção de justiça para o Estado português. O segundo, as dificuldades que a justiça régia encontrou nos territórios coloniais permeados por poderes localistas.

Por duas vias, ao longo do século XVI, traços jurídico-administrativos foram transmitidos à colônia americana. Primeiramente, e por um breve período de tempo, através dos donatários que, por meio das cartas de doação, levaram pela primeira vez às possessões americanas a justiça e uma insipiente administração. E em um segundo momento, quando o Estado português buscou assumir o controle sobre sua colônia americana, uma estrutura administrativa muito próxima à utilizada em Portugal vai ser transmitida à América lusa. Segundo Graça Salgado: *“Toda a administração portuguesa instalada no ultramar visava a manter a lucratividade da exploração dessas áreas, fornecendo receitas que permitissem o fortalecimento do próprio Estado. No caso brasileiro em particular, adotou-se a política de, num primeiro momento, conceder privilégios aos particulares que desejassem investir na Colônia (doação de capitânias hereditárias), para, aos poucos, ir retomando tais concessões, quando a exploração se tornasse lucrativa. Os funcionários régios e órgãos coloniais, além de serem responsáveis pela execução da política ditada pela Coroa, estavam diretamente subordinados à administração metropolitana. Desta forma, o Estado luso estendia seus braços pelo ultramar”*.¹

A organização da sociedade na América portuguesa se deu concomitantemente e no interior do processo histórico que encaminhou a formação, na Europa, de Estados centralizados sob a autoridade régia. Tal centralização significou que os monarcas

assumiram a tarefa de “*recolher impostos, manter a força militar e promover a lei*”². Neste contexto, é necessário ressaltar que os domínios do Estado português se estruturaram sob a égide do ordenamento jurídico do Reino.

Ciosos da importância da função régia de administrar a justiça, as autoridades civis, que acompanharam o processo de expansão portuguesa, sistematicamente ergueram pelourinhos³ nos centros administrativos da colônia. Símbolo da justiça e da autoridade real, o pelourinho esteve presente nas terras paranaenses desde o século XVII.

O planalto paranaense foi ocupado, primeiramente, por uma população composta basicamente de fiscadores e mineradores de ouro, formando um contingente populacional disperso pelo território. A população curitibana tem, portanto, seu início marcado pela lógica aventureira da colonização. Contudo, com o passar do tempo, ocorreu uma ocupação mais extensiva do local e, com isso, o Estado português, preocupado com a defesa do território frente aos espanhóis, utilizou-se, dentre outras formas, da concessão de sesmarias para incentivar a fixação e exploração da terra. Dessa forma, inicia-se em 1639 nos campos de Curitiba, os povoados com vistas à exploração agro-pastoril.

Contudo, em certo momento, os habitantes reuniram-se para pedir sua regularização frente à Portugal. Embora o pelourinho já estivesse levantado desde 1668, somente em 1693 é que a povoação de Curitiba foi elevada à categoria de Vila. Os moradores requeriam a criação das justiças, “*paz quietasão e bem comum deste povo, e por ser já oje mui crecido por passarem de noventa homes*”⁴. Aos 29 de março de 1693, na capela de Nossa Senhora da Lux e Bom Jesus dos Pinhais, reuniram-se os “homens bons”⁵ para escolherem seus eleitores e estes indicarem os membros da câmara municipal, os juízes, o procurador da câmara e o escrivão, organizando assim,

politicamente a vila de Curitiba. Deste modo, no final do século XVII, o modelo português de administração é instituído na vila de Curitiba.

Com as câmaras municipais instalava-se o aparelho do Estado português no território colonial. Com isso, o Estado português veio a estabelecer mecanismos que permitiam às leis de Portugal controlar o ordenamento social na colônia. Neste prisma, é possível ressaltar que a criação de determinada vila compreendia uma certa complexidade, pois, “(...) *criar/fundar um município era muito mais que um mero arranjo de uma pequena povoação. Como ato capital de colonização, ele se revestia de uma complexa fundamentação jurídica, e mesmo teológica, estando acompanhado de diversos procedimentos simbólicos*”⁶. Deste modo, depois de instaladas, as instâncias oficiais do Estado português na colônia ocuparam-se em reproduzir o modelo português de sociedade.

Com isso, o Estado português, através do aparelho administrativo régio especializado, inseriu-se nos espaços de sociabilidades antes permeados por poderes localistas. Esta ação teve por finalidade ministrar a justiça e, assim, exercer um controle mais efetivo sobre a população luso-brasileira.

Uma concepção de justiça para o Estado português.

Ao percorrer a historiografia que tem como temática a justiça colonial na América portuguesa, é possível perceber alguns pontos. Um deles seria que, a partir de um dado momento, o aparelho administrativo metropolitano foi transportado para a colônia americana⁷. Logicamente que existiram peculiaridades para o aparelho administrativo formado nos trópicos, mas ressalta-se aqui o esforço do Estado português na busca por um centralismo administrativo na colônia. Nesta linha, surge a afinidade entre a

administração régia e sua justiça, pois, é através da estrutura administrativa que será possível ministrar e fiscalizar a justiça nas terras coloniais.

Antonio Manuel Hespanha, um dos maiores referenciais para a história das instituições e do direito português, já observou a necessidade de uma revisão historiográfica a respeito da história das instituições do Império português.⁸ Assim como, também observa para a falta de um estudo que faça jus à importância dos mecanismos administrativos. “*A pré-compreensão contemporânea do Estado atribui à administração um papel de mera execução de decisões tomadas alhures. A lógica interna do seu funcionamento é desconhecida, sendo-o também o seu papel como instância autônoma de distribuição do poder*”⁹.

A “distribuição de poder”, comentada por Hespanha, através das instâncias administrativas vem da idéia de que o poder do Estado perpassa toda a estrutura administrativa. Ao considerar que “*o Estado era um amálgama de funções em torno do rei: não havia divisão de poderes ou funções, ao estilo de Montesquieu*”¹⁰, pode-se, observar que o aparelho estatal e suas ações seriam um “prolongamento das vontades régias”.

Conforme Hespanha, a aplicação da justiça seria o centro das ações régias: “*a justiça não era apenas uma das atividades do poder. Ela era – enquanto se manteve pura e sua imagem tradicional – a primeira, se não a única, atividade do poder*”¹¹. Deste modo, a aplicação das leis portuguesas¹², conseqüentemente da justiça régia, realizou-se através da estrutura administrativa formada na colônia.

Arno Wehling e Maria José Wehling também observam, assim como Hespanha, que o controle e distribuição da justiça foram, “desde pelo menos o século XIII, o mais importante atributo da realeza”. Segundo os autores: “*A consolidação do poder absoluto das monarquias da Europa ocidental teve o controle da justiça pelo soberano como aspecto fundamental. A criação do funcionalismo mais ou menos especializado nas*

diferentes funções judiciais e a existência de uma legislação que, gradativamente, aumentava as atribuições reais em detrimento dos costumes e de outros direitos locais foram fatores que contribuíram para definir uma esfera de atuação da monarquia".¹³

Graça Salgado, do mesmo modo, atribui a aplicação da justiça "*uma das preocupações essenciais da Coroa*". Segundo a autora, a justiça seria, na época colonial brasileira, "*sinônimo de lei, legislação, direito*", ou mesmo "*se referir à organização do aparelho judicial*"¹⁴. Salgado, com isso, observou que a partir da ordem jurídica se define a formação de quadros administrativos de qualquer Estado¹⁵.

Enfim, quem exerceu o monopólio sobre a justiça colonial foi o Estado português. E ela é, sobretudo, o exercício do poder político régio e a aplicação deste poder no interior do aparelho administrativo construído pelo Estado. Segue-se a isto, a emergência de instâncias que, gradativamente, assumiram funções de "policar" e "normatizar" a ordem pública¹⁶.

Entretanto, e aqui abordando nosso segundo ponto de observação, este "aparelho judiciário" encontrou, dentro de determinados espaços, conflitos com poderes localistas. Esse poder local era exercido por determinadas famílias que possuíam prestígios em suas redes de relações no interior da sociedade. Porém, nas longínquas terras do sul da colônia americana, os poderes (régio e local) no interior das estruturas jurídico-administrativas do Estado português ligavam-se.

Fazendo um paralelo com os acontecimentos na metrópole, no momento da inserção do aparelho do Estado no território português, os estudos de Hespanha podem aqui, novamente, serem úteis para ressaltar a ligação entre os poderes. Segundo ele: "*Neste mundo da justiça não letrada, que coincidia quase absolutamente com as justiças tradicionais das comunidades locais, a figura central era a do juiz ordinário, figura institucional híbrida, pois gozava de um estatuto que o punha em contacto, ao mesmo tempo, quer com o mundo da justiça oficial, quer com o da justiça comunitária tradicional.*

Formalmente, era um oficial real. As Ordenações obrigavam-no a aplicar o direito real e a seguir a ordem de juízo estabelecida no direito erudito. A forma devia ser, em princípio, a forma escrita. Mas, por outro lado, os juízes tinham muito de magistrados 'tradicionais'. Em primeiro lugar, eles eram cooptados pela (e nas) elites locais. Depois, exerciam os seus cargos sem abandonar as suas atividades normais e sem serem pagos".¹⁷

Marco Antonio Silveira observou que: "Esta concepção de Estado solidificada a partir da metade do século XVII – e sustentada na premissa de que a sociedade era um prolongamento de sua estrutura, desprovida de interesses legítimos contrários ao poder real – advinha de um tipo de amálgama entre a burocratização absolutista e o patrimonialismo"¹⁸. Mesmo com a inserção do poder régio nestes espaços antes reservados a poderes locais, Arno Wehling notou que ainda assim os poderes locais não se extinguem. Segundo o autor: "*para entender a estrutura de poder vigente na Colônia é preciso levar em conta a permanente tensão política entre os agentes centralizadores do Estado e a reação das forças locais, tanto na Metrópole como no Brasil*".¹⁹

Contudo, independente deste conflito, a estrutura jurídico-administrativa passa a ser o ponto de ação das estratégias reais para o equilíbrio e controle social. Entende-se assim que, com o "aparelho de justiça" do Estado português, promover-se-ia a ordem social almejada pelos súditos.

Assim, observamos que a justiça régia consolidava-se, na colônia, através da estrutura administrativa estatal. Essa estrutura resgatou o papel de aplicação da justiça régia no território colonial e afirmou a figura do Estado português como detentor do monopólio sobre a justiça. As ações do aparelho jurídico-administrativo tiveram por objetivo fortificar o próprio poder régio na colônia.

* Texto apresentado ao XXIII Simpósio Nacional de História: “História: Guerra e Paz”. Londrina. Julho/2005.

** Mestrando em História – PGHIS/UFPR

¹ SALGADO, G. (org.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1985. p.46.

² SCHUWATZ, S. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo : Editora Perspectiva, 1979. pg X.

³ “O *pelourinho*, por exemplo, serviu de emblema do poder e da justiça real nas vilas e cidades de todo o império português, servindo de ponto de referência tanto para a punição de criminosos quanto para a divulgação de medidas governativas”. *In*: VAINFAS, R.(dir.) Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808). Rio de Janeiro : Editora Objetiva, 2000. pg 338.

⁴ BOLETIM DO ARCHIVO MUNICIPAL DE CURYTIBA. Fundação da Villa de Curytiba. Vol.1, 1668 á 1721. Curitiba : Typ. E lith. A vapor Impressora Paranaense , 1906. p.4.

⁵ “Homem Bom” foi uma expressão utilizada na América Portuguesa, que refletia uma atitude mental típica do Antigo Regime, incapaz de considerar os indivíduos nascidos iguais e portadores dos mesmos direitos. Eram o sangue, a linhagem, a ocupação e os privilégios que estabeleciam as diferenças. Assim “Homem Bom” era aquele que reunia condições para pertencer a um estrato social, distinto bastante para manifestar a sua opinião e exercer determinados cargos. Em nosso caso, no Brasil Colônia, associava-se em particular àqueles que podiam participar da “governança” municipal, elegendo e sendo eleitos para os cargos públicos que, então, estavam reunidas nas câmaras, principais instâncias da representação locais da monarquia. *In*: VAINFAS, R.(dir.) Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808). Rio de Janeiro : Editora Objetiva, 2000.p. 284.

⁶ SANTOS, Antonio Cesar de Almeida. **Monumenta**. MARCONDES, Moyses. Documentos para a História do Paraná. Rio de Janeiro, Typographia do Annuario do Brasil, 1923. Curitiba : Aos Quatro Ventos, 2000. p.6.

⁷ “(...) estudar a administração colonial no Brasil implica considerar, necessariamente, as características do Estado português na época, pois a administração na Colônia não passava de uma imagem refletida da metropolitana”. *In*: SALGADO, G. (org.). **Op. Cit.** 1985. p.19.

⁸ “algumas concepções correntes sobre a história política e institucional do Império português carecem de uma profunda revisão, já que a visão dominante é a da centralidade da Coroa, com as suas instituições, o seu direito e seus oficiais”. *In*: HESPANHA, A. M. A constituição do Império português. Revisão de alguns viesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. (org.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2001.p. 167.

⁹ HESPANHA, A. M. Centro e Periferia nas Estruturas Administrativas do Antigo Regime. Disponível em: <<http://www.hespanha.net/antrniomanuelhespanha/id5.html>> Acesso em: 20 abr. 2005. p. 35.

¹⁰ WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004. pg. 29.

¹¹ HESPANHA, A. M. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: _____ **Justiça e litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 385.

¹² Diversificado conjunto de princípios, normas e funções que tem por fim ordenar a estrutura e o funcionamento do Estado e sua sociedade, as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, eram uma compilação de leis, que regeria, as possessões portuguesas e suas extensões coloniais. “(...) reuniam em um só corpo legal as chamadas *leis extravagantes*, promulgadas, em abundância, no transcurso do século XVI para dar suporte jurídico ao contexto iniciado com a descoberta de novos mercados coloniais.” In: SALGADO, G. (org.). **Op. Cit.** 1985. p.15.

¹³ WEHLING, A. e WEHLING, M. J. **Op. Cit.** 2004. pg. 29.

¹⁴ SALGADO, G.(org.). **Op. Cit.** 1985. pg. 73.

¹⁵ SALGADO, G. (org.). **Op. Cit.** 1985. p.15 e 16.

¹⁶ Ver: CHIERA, P. A “polícia” como síntese de ordem e de bem estar no moderno Estado centralizado. In: HESPANHA, A. M. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p.307-320. e VIVES, J. V. A estrutura administrativa estadual nos séc XVI e XVII. In: HESPANHA, A. M. Poder e instituições na Europa do Antigo Regime. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. p. 201-230.

¹⁷HESPANHA, **Op. Cit.** 1993. p. 428.

¹⁸ SILVEIRA, Marco Antonio. **O Universo do Indistinto**: Estado e Sociedade nas Minas Setecentista (1735-1808). São Paulo: Editora Hucitec, 1997. p. 46.

¹⁹ WEHLING, Arno. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1994. pg. 29.